PUBLICADO DOC 20/08/2009, PÁG. 109

PARECER Nº 1446/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0416/08.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Antônio Donato, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamentos localizados em Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas integrantes do patrimônio da Municipalidade de São Paulo, inclusive aqueles administrados por terceiros.

A propositura versa sobre o uso dos bens públicos municipais, onde se encontram instalados serviços públicos (saúde e educação), mediante acesso gratuito da população a estacionamento disponível nesses locais.

A propositura não encontra óbices legais, podendo prosseguir em sua tramitação.

Dispõe os arts. 18, caput, e 30, I e V, da Constituição Federal:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (...)".

A propósito, a Lei Orgânica Paulistana reza em seus artigos 2º, caput e inciso VIII, 13, caput e inciso I, e 110, caput e § 2º:

"Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

.....

VIII – a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

.....

Art. 13: Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

Art. 110. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações, a qualquer título, pertençam ao Município.

.....

§ 2º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social."

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Observe-se que os serviços de saúde e educação fornecidos pela Administração Pública são a única opção da maioria da população carente do Município, sendo certa sua utilização intensiva pela comunidade.

Desse modo, com fundamento nos princípios norteadores da ação administrativa do Município, a propositura objetiva garantir o acesso gratuito, notadamente da população mais carente, às áreas de estacionamento localizadas em Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas municipais, evitando-se o agravamento do pesado ônus que já se

coloca para os seus usuários mais necessitados, na forma de longas horas de espera e, muitas vezes, um atendimento aquém do esperado.
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.
Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26/11/08
João Antonio – PT - Presidente
Ademir da Guia – PR
Celso Jatene – PTB
Dalton Silvano – PSDB
Donato – PT
Russomanno – PP

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR TIÃO FARIAS E DA VEREADORA MARA GABRILLI DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0416/08.
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Donato, que visa proibir a cobrança de tarifa nos estacionamentos localizados em Hospitais, Unidades Básicas de Saúde e Escolas integrantes do patrimônio da Municipalidade de São Paulo, inclusive aqueles administrados por terceiros.
Trata-se de organização e funcionamento da administração pública, matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV, e 70, XIV da Lei Orgânica Municipal, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre esses temas. Somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação desta ou daquela forma de prestação de um serviço, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.
Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, inobserva o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2° da Constituição Federal, 5° da Constituição do Estado e 6° da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
A propósito do vício de iniciativa já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, com apoio em entendimento do ilustre Ministro do STF Celso de Mello (RTJ/187/97), que:
“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.”
A propositura inobserva, ainda, o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, introduzido pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, vez que trata de distribuição gratuita de benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição.
Em razão do exposto somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26/11/08
João Antonio – PT - Presidente (contrário)
Tião Farias – PSDB – Relator
Ademir da Guia – PR (contrário)
Agnaldo Timóteo – PR (abstenção)
Celso Jatene – PTB (contrário)

Dalton Silvano – PSDB (contrário)
Donato – PT (contrário)
Mara Gabrilli – PSDB
Russomanno – PP (contrário)